

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 11 de dezembro de 2018.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 972/2018 – (Substitutivo).

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 972/2018**, de autoria do chefe do Poder Executivo que, em síntese, **“autoriza o município de Pouso Alegre a transacionar com a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS nos autos do processo nº 5008651.17.2016.8.13.0525 e dá outras providências.”**

O Projeto de lei em análise, visa **autorizar** o município de Pouso Alegre a transacionar com a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS nos autos do processo nº 5008651.17.2016.8.13.0525.

Segundo o aludido projeto de lei, em seu artigo primeiro, fica autorizada, nos termos desta Lei, a transação entre o Município de Pouso Alegre e a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí — FUVS, inscrita no CNPJ sob nº 23.951.916/0004-75, mantenedora do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, nos autos da ação nº 5008651-17.2016.8.13.0525, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, que tem por objeto a cobrança de débitos decorrentes do extrapolamento de Autorizações de Internação Hospitalar de média e alta complexidade. § 1º - A transação de que trata o caput se limita ao valor máximo de R\$ 4.614.753,40 (quatro milhões, seiscentos e quatorze mil e setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), referente ao período de 2014 a 2017, em favor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí — FUVS, mais 1,5% (um e meio por cento) sobre a parcela única prevista no inciso I do § 3º deste artigo, a título de honorários, a serem

pagos ao escritório de advocacia que patrocinou a causa. § 2º - Poderão ser reconhecidos em Juízo os débitos a seguir discriminados: **I** - julho a dezembro de 2014: R\$ 572.146,10 (quinhentos e setenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos); **II** - janeiro a dezembro de 2015: R\$ 1.474.334,23 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos); **III** - janeiro a dezembro de 2016: R\$ 1.594.952,55 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos); **IV** - janeiro a dezembro de 2017: R\$ 973.320,52 (novecentos e setenta e três mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos). § 3º - Os valores referidos no parágrafo anterior poderão ser pagos da seguinte forma: **I** - Parcela única de R\$3.641.432,88 (três milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois e oitenta e oito centavos), a ser adimplida até o final do corrente exercício financeiro (2018); **II** - 12 (doze) parcelas fixas, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 81.110,04 (oitenta e um mil, cento e dez reais e quatro centavos), a iniciar em janeiro de 2019; **III** – 1,5% (um e meio por cento) de honorários advocatícios sobre a parcela única prevista no inciso I deste parágrafo, a ser adimplida até o final do corrente exercício financeiro (2018).

O artigo segundo estabelece que fica o Chefe Poder Executivo autorizado a quitar, pela via administrativa, os valores devidos e não pagos a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí — FUVS referentes ao extrapolamento de Autorizações de Internação Hospitalar de média e alta complexidade no ano de 2018, devendo o quanto devido ser justificado pela Secretária Municipal de Saúde e anuído pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS

O artigo terceiro aduz que as despesas com a execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

O artigo quarto determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **compete ao Prefeito:**

“II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

“XV – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal”

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Segundo aduz, o Chefe do Poder Executivo: *o projeto de lei “ autoriza o município de Pouso Alegre a transacionar com a Fundação de Ensino Superior Vale do Sapucaí – FUVS nos autos do processo nº 5008651.17.2016.8.13.0525”*.

(...) As autorizações de internação hospitalar não pagas pelo município – em contrariedade às normas organizacionais do Sistema Único de Saúde, notadamente as deliberações CIB/SUS –MG nº 404/2007 e nº 1.024/2011 – são objeto de ação de cobrança proposta pela Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS contra o Município de Pouso Alegre e o Estado de Minas Gerais (processo nº 5008651-17.2016.8.13.0525, em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre)

A referida dívida foi contraída na gestão anterior, que além de não pagar os valores devidos não previu tal possibilidade na Lei Orçamentária que vigeu no ano de 2017, mas essa iniquidade deve ser sanada em prol da saúde pública dos cidadãos pousoalegrenses e dos munícipes da região. Este é o objetivo da propositura”.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 972/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico